

A. I. Nº - 277830.0022/05-2
AUTUADO - BARRAVENTO TURISMO LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 01.11.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0330-01/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 156, I do CTN. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$ 9.355,65, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada através de levantamento de vendas com cartões de crédito e de débito constantes da Redução “z” do equipamento emissor de cupom fiscal em uso no estabelecimento, com divergência para os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, nos meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005.

O autuado, às fls. 17 a 21, inicialmente argüi como preliminar de nulidade que o fundamento do autuante quanto a base de cálculo aplicada não traduz a realidade fática, tendo em vista que foi extraída parcialmente em razão de terem sido abandonados os totais apresentados pelo próprio autuante e acostados na peça de defesa. Assim, entendeu ter havido cerceamento de defesa. Ainda em preliminar, aduz que o enquadramento do Auto de Infração não chegou a uma atitude valorativa, já que não foi verificada na contabilidade que o valor apurado se refere a prestações de serviços compreendidos como de competência tributária municipal.

No mérito, asseverou que no documento fornecido pelo autuante a diferença das supostas vendas com cartões constantes na Redução Z em confronto com as supostas vendas informadas pelas administradoras, referente a dezembro de 2004 foi no valor de R\$11.140,25, enquanto que no mês de novembro de 2004, foi gerada uma diferença a mais de R\$18.293,91, resultando uma diferença a mais entre os totais da planilha no valor de R\$7.153,66.

Também, no documento fornecido pelo autuante, constata-se que nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2005, as supostas vendas constantes da redução Z, em comparação ao valor fornecido pelas administradoras de cartões de crédito gerou valores maiores, enquanto que no mês de janeiro houve diferença a menos do constante na Redução Z, no valor de R\$1.604,67.

Alegou que as diferenças tanto para mais como para menos são decorrentes de operações de prestação de serviço, fato gerador do ISSQN que foram consideradas como ICMS pelo autuante. Argumentou que no Reveillon de 2004/2005, foram vendidas 100 mesas a R\$ 450,00, resultando no faturamento de R\$ 45.000,00 que foi pago por cartões, cheques e em espécie, sendo que as vendas com cartões totalizaram R\$28.625,00, conforme demonstrativo que anexou à fl. 25. Para comprovar essa alegação, foram juntados aos autos demonstrativos referentes a vendas de mesas e a valores dos cartões de crédito; Documento de Arrecadação Municipal - DAM no valor de R\$945,00; Termo de Ação Fiscal - TAF da Prefeitura Municipal do Salvador e DAM no valor de R\$ 1.207,50 (docs. fls. 24 a 29).

Requeru a nulidade do Auto de Infração e caso vencidas as preliminares, pede que seja efetuada diligência fiscal, para, no mérito, seja declarada a sua improcedência.

O autuante, à fl. 37, informou que o enunciado da infração revela-se suficientemente claro ao se referir à divergência entre os valores da Redução “z” do equipamento emissor de cupom fiscal e os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Esclareceu que a suposta prestação de serviço a que estaria associada a venda de mercadorias não foi demonstrada com consistência, razão porque manteve e ratificou os termos da autuação em sua integralidade.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 2ª JJF, mediante Acórdão JJF nº 0012-02/06, tendo o autuado, às fls. 59/63, em grau de recurso voluntário, ratificado os termos da defesa pedindo que fosse julgado separadamente do mérito as preliminares que na defesa inicial foram apresentadas.

A PGE, em seu parecer jurídico, às fls. 69/72, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário do autuado.

A 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF nº 0197-11/06, decidiu pelo Não Provimento do Recurso Voluntário e declarou de ofício, a Nulidade da Decisão recorrida, para que os autos retornasse à Primeira Instância, para que fosse fornecido ao contribuinte os Relatórios Analíticos de Informações TEF - Diárias, reabrindo-se o prazo de defesa.

O autuado foi intimado do resultado da decisão acima indicada, bem como recebeu os Relatórios Analíticos de Informações - TEF, sendo-lhe cientificado do prazo de 30 dias para se manifestar.

Às fls. 90/94, o autuado transcreveu parte do voto prolatado na segunda instância (Acórdão CJF 0197-11/06) que tratou de afastar as preliminares de nulidade argüidas em Recurso Voluntário, por entender perdurar o alegado cerceamento de defesa.

Em relação aos relatórios analíticos de informações TEF, disse que depois de analisar os documentos constatou ter fornecido, desde sua impugnação, os fundamentos e provas através de documentos que anexou aos autos. Também, argumentou quando ao não acatamento da solicitação de diligência, o que, a seu ver, comprovaria suas alegações.

Concluiu mantendo o pedido de nulidade e improcedência do Auto de Infração.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 98/101.

VOTO

Das peças processuais, constato que o autuado apesar de ter apresentado impugnação em relação à infração apontada na presente ação fiscal, reconhece e efetua o pagamento do débito, conforme extrato emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ – SIDAT anexado aos autos, deixando de haver lide.

O reconhecimento e pagamento do débito caracteriza-se em desistência ao direito de discussão da lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transrito a seguir:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Considerando, desta forma, PREJUDICADA a defesa, voto pela extinção do presente processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Auto de

Infração nº 277830.0022/05-2, lavrado contra **BARRAVENTO TURISMO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOQUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR